



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.709, DE 2010

(Do Sr. Ricardo Tripoli)

Altera e inclui dispositivos na Medida Provisória nº 2186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia, a transferência de tecnologia, visando possibilitar e incentivar o desenvolvimento tecnológico e científico para sua conservação e utilização, alterar a composição do Conselho de Gestão, instituir prazos para a emissão de licenças, combater a biopirataria e regular a repartição equânime dos benefícios, prevenindo condutas lesivas à conservação do patrimônio genético, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4842/1998.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei visa alterar e incluir dispositivos na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e assegurar os preceitos contidos na Convenção da Biodiversidade Biológica, para sua conservação e utilização sustentável de seus componentes, a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização do patrimônio genético brasileiro, possibilitando e incentivando o desenvolvimento tecnológico e a pesquisa científica para tais fins.

Art. 2º. A Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. A aplicação desta Lei deverá ser feita com base nas seguintes diretrizes:

- I. conservação e proteção do patrimônio genético;
- II. proteção, preservação e conservação da fauna e flora brasileiras;
- III. coibição à exploração predatória e resguardo à soberania;
- IV. precaução, prevenção e desenvolvimento sustentável;
- V. preservação da integridade dos conhecimentos tradicionais de povos indígenas e comunidades quilombolas ou tradicionais;
- VI. realização, em território nacional, das atividades de beneficiamento, pesquisa científica e tecnológica ou desenvolvimento de produtos ou processos para fins comerciais ou industriais relacionadas ao patrimônio genético, ou aos conhecimentos tradicionais associados;
- VII. reconhecimento da importância do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados para a manutenção e preservação do ecossistema global e biodiversidade;
- VIII. proteção e incentivo à diversidade cultural, valorizando os conhecimentos e práticas de povos indígenas, comunidades quilombolas ou tradicionais sobre a conservação, melhoramento, uso, manejo e aproveitamento do patrimônio genético em seu benefício ou da coletividade;
- IX. regulação do acesso e a utilização do patrimônio genético para o desenvolvimento de produtos e processos em atividade com potencial econômico;
- X. promoção e incentivo do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica, do acesso e da transferência de tecnologia e da inovação, sem obstar ou ameaçar a preservação do patrimônio genético.”

Art. 3º. O art. 8º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“§5º. Os direitos sobre os conhecimentos tradicionais associados de povos indígenas e comunidades quilombolas ou tradicionais são impenhoráveis e irrenunciáveis, e devem ser salvaguardados pelo Estado.

§6º. O Poder Público deve assegurar e disponibilizar o suporte necessário aos povos indígenas e comunidades quilombolas ou tradicionais, detentores com exclusividade de conhecimentos tradicionais, para garantir a conservação do patrimônio genético. (NR)”

Art. 4º O art. 10 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo e consultivo, será composto paritariamente por:

- I. Poder Público;
- II. associações civis, com atuação ambiental, legalmente constituídas, e em atividade há mais de dois anos, cujos objetivos sejam a conservação de ecossistemas, da biodiversidade, patrimônio genético, ou pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico para a conservação da biodiversidade;
- III. representantes dos povos indígenas;
- IV. representantes dos quilombolas;
- V. representantes das comunidades tradicionais;
- VI. instituições científicas;
- VII. universidades públicas ou privadas;
- VIII. iniciativa privada.

§ 1º O Conselho de Gestão será presidido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º O Conselho de Gestão terá sua composição e seu funcionamento dispostos no regulamento

§3º. O Conselho deliberará, assegurando aqueles que o compõem o direito de voz e voto. (NR)”

Art. 5º. O inciso IV art. 11 da Medida Provisória nº 2186-16, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – deliberar em até 15 (quinze) dias, a partir do requerimento de:

- a) licença de acesso e de remessa de amostras de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular;
- b) licença de acesso ao conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular;
- c) licença especial de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético à instituição nacional, pública ou privada ou universidade nacional pública ou privada, que exerçam atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de biológicas e afins, e para o desenvolvimento de produtos e processos em atividades com potencial de uso econômico, para fins comerciais ou industriais, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;
- d) licença especial de acesso a conhecimento tradicional associado à instituição nacional, pública ou privada ou à universidade nacional pública ou privada,

que exerçam atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de biológicas e afins, e para o desenvolvimento de produtos e processos em atividades com potencial de uso econômico, para fins comerciais ou industriais;

e) credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou de instituição pública federal de gestão para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins:

1. a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado;

2. a remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

f) credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

..... (NR).”

Art. 6º. O art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“§3º. Poderão credenciar-se como depositárias, junto ao Conselho de Gestão, as instituições nacionais sem fins lucrativos que mantenham coleção *ex situ* e que comprovem a existência de estrutura necessária à conservação de amostras e demais exigências estabelecidas pelo CGEN, para fins de depósito de amostras de referência ou para fins de pesquisa científica ou desenvolvimento tecnológico.

§ 4º Quando houver impossibilidade de depósito de amostras em instituições credenciadas, o Órgão Executivo do CGEN poderá autorizar o depósito *ad hoc* da amostra, em condições estipuladas pelo CGEN. (NR)”

Art. 7º. O art. 15 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Fica criado, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Departamento do Patrimônio Genético, que exercerá a função de secretaria-executiva do Conselho de Gestão, e terá as seguintes atribuições:

.....

III – emitir, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da verificação do preenchimento dos requisitos e deliberação do Conselho de Gestão, e em seu nome:

a) licença de acesso e remessa;

b) licença especial de acesso e remessa;

.....

XI – o processo de licenciamento será disciplinado pelo regulamento. (NR)”

Art. 8º. Os §5º, 8º e 9º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§5º. Caso seja identificado potencial de uso econômico, de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente de patrimônio genético e de informação oriunda de conhecimento tradicional associado, acessado com base em licença que não estabeleceu esta hipótese, a instituição beneficiária deve comunicar ao Conselho de Gestão ou a instituição em que se originou o processo de acesso e de remessa, para adequar-se às exigências relativas à nova finalidade e formalizar o aditamento ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios.

§8º. A licença de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécie de endemismo estrito ou ameaçado de extinção dependerá de anuência prévia do órgão ambiental competente.

§9º. A licença de acesso e de remessa dar-se-á após a anuência prévia:
..... (NR)”

Art. 9º. A Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. Fica criado o Fundo Nacional de Repartição de Benefícios por Uso do Patrimônio Genético, como mecanismo de garantia de justa e equitativa repartição dos benefícios aferido com atividade de potencial de uso econômico, que deve ser gerido pelo Conselho de Gestão – CGEN, e cuja composição e funcionamento devem ser definidas em regulamento próprio.

§1º. Os recursos do Fundo devem ser destinados proporcionalmente para ações e projetos que visem à conservação da biodiversidade e ações que visem a sustentabilidade cultural, social, ambiental e econômica de comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

§2º. É vedado o repasse direto do beneficiário pelo acesso, coleta ou remessa de componente de patrimônio genético às comunidades definidas ou para a consecução de ações ou projetos, ambas elencadas o §2º este artigo.”

Art. 10. A Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Consideram-se infrações administrativas, sem prejuízo das demais violações às normas desta Medida Provisória:

- I. acessar componente do patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado sem comunicar o órgão competente ou sem a licença exigida;

- II. remeter para instituição estrangeira, no exterior amostra de componente do patrimônio genético em desacordo com as exigências previstas nesta Lei;
- III. deixar de repartir, quando existentes, os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir do acesso a amostra do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;
- IV. prestar falsa informação ou omitir ao Poder Público informação essencial sobre atividade de pesquisa, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico relacionada ao patrimônio genético, por ocasião de auditoria, fiscalização ou requerimento de autorização de acesso ou remessa;
- V. omitir a origem de conhecimento tradicional associado em publicação, registro, inventário, utilização, exploração, transmissão ou qualquer forma de divulgação em que este conhecimento seja direta ou indiretamente mencionado;
- VI. omitir ao Poder Público informação essencial sobre atividade de acesso a conhecimento tradicional associado, por ocasião de auditoria, fiscalização ou requerimento de autorização de acesso ou remessa.”

Art. 11. A pessoa que, na data da entrada em vigor desta Lei, realiza atividade de coleta, acesso, remessa ou transporte de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado deverá adequar suas atividades às disposições desta Lei e do seu regulamento, no prazo de doze meses, contados da data da entrada em vigor do regulamento desta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 dias, a contar da publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Aqui a gente pode ter Deus dentro da gente e no lugar da gente. É como se fosse um só no mesmo. No mesmo lugar e no mesmo tempo.

Tem cumadre que olha o tempo e sabe que o tempo também tá olhando prá elas.

Cuidam de Deus. Cuidam da casa. Cuidam do mato e dos remédios do mato. Cuidam da terra e dos que nascem da terra.

Cuidam dos conhecimentos dos que morreram e cuidam da noite para ela poder amanhecer.

E quando encontra os fiinho delas, a velha passa essa sabedoria. As lei e os fundamento.

E ninguém precisa escrever nada. Porque quem escreve é porque precisa se lembrar, mas quem já se lembra no coração não precisa mais escrevê, são os fundamento.”

Malty, Larissa. Alumeia. O cerrado que a velha conta. Gestão Ambiental. Brasília: LGE editora, 2010.

O tema tratado neste projeto é de extrema complexidade, vital para salvaguarda da vida no planeta, a medida que deve equalizar a conservação da biodiversidade, através da proteção dos ecossistemas,- objeto de acesso e coleta -, e a permissão para utilização, pesquisa científica e incentivo ao desenvolvimento tecnológico, através de instrumentos preventivos e eficazes, necessários precipuamente para os mesmos fins de conservação e contínuo uso sustentável.

Inegável, portanto, a necessidade de se regular a utilização sustentável do patrimônio genético para fins econômicos, resguardando justa e equânime repartição dos benefícios para a consecução de ações prioritárias para conservação da biodiversidade e de promoção a sustentabilidade social, ambiental e cultural de comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais: os “povos das florestas”.

Com o advento da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92, e ulteriormente com a adesão do Brasil à Convenção sobre Diversidade Biológica – CBD, através da Promulgação do Decreto Legislativo nº 2, de 1994, o país passou a regular a matéria com o enfoque abrangente. E, a partir da Medida Provisória nº 2186-16, de 23 de agosto de 2001, decretos, orientações técnicas, resoluções foram sendo editadas ao longo desta quase uma década, visando melhor atender os diversos setores envolvidos.

O Governo Federal, recentemente, manteve prazo em aberto para consulta pública e envio de sugestões e reivindicações. É certo que o valor intrínseco da diversidade biológica elenca o cabeçalho do preâmbulo da Convenção Internacional e ratifica a consciência mundial para a imprescindibilidade de garantia das fontes responsáveis pela sobrevivência das espécies. Não se olvida mencionar que legislar sobre patrimônio genético alcança a conservação do território nacional, da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, portanto, meio ambiente terrestre e marinho.

Assim, não por coincidência, iniciamos um esboço nesta propositura que traz algumas importantes modificações almejadas por setores da sociedade civil, com a modesta pretensão de contribuir e inaugurar os debates para a reestruturação do sistema hoje vigente à implementar políticas públicas correlatas, instituir procedimentos, deliberar sobre acesso, remessa, coleta, transporte e etc. de componentes do patrimônio genético, e acesso ao conhecimento tradicional associado, entre outras prementes ações e procedimentos normatizados.

A presente propositura visa alterar e incluir dispositivos à Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a matéria, tendo sido responsável pela criação de uma grandiosa estrutura departamentalizada, subordinada ao

Ministério do Meio Ambiente, dotadas de câmaras temáticas, mas ainda pouco democrática e bastante burocratizada, o que tem afastado grande parte das instituições, universidades, e empresas, delegando-as à marginalização e a atividade irregular e não fiscalizada, comprometendo a pretensão inicial, qual seja, a conservação da biodiversidade.

Ao que se conhece, o primeiro significativo entrave processual encontra-se na composição do Conselho de Gestão, denominado CGEN, que somente conta com titulares e suplentes da administração pública federal, empobrecendo a representatividade e a participação democrática e a condução técnica dos trabalhos. É a garantia de participação social pró-ativa e de co-responsabilidade pela conservação de patrimônio nacional.

O estabelecimento de prazos para a emissão de licenças pelo órgão executivo do CGEN: o Departamento do Patrimônio Genético, preenchidos os requisitos exigidos visou também imprimir novo dinamismo ao processo.

A criação de um Fundo Nacional de Repartição dos Benefícios por Uso do Patrimônio Genético teve por escopo concentrar os montantes devidos em contrapartida a percepção de vantagem econômica do acesso, coleta e desenvolvimento de produtos e processos para fins industriais ou comerciais, também democratiza e otimiza a destinação dos recursos para a consecução de ações conservacionistas, ou de sustentabilidade social, econômica, ambiental e cultural, de comunidades ou da própria coletividade em geral.

Em face da alta relevância da proposta aqui apresentada, conta-se desde já com o inteiro apoio dos senhores Parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2010.

Deputado Ricardo Tripoli
PSDB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.186-16, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, e os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre os bens, os direitos e as obrigações relativos:

I - ao acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção;

II - ao acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;

III - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado; e

IV - ao acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica.

§ 1º O acesso a componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção far-se-á na forma desta Medida Provisória, sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o componente do patrimônio genético acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

§ 2º O acesso a componente do patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 2º O acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito mediante autorização da União e terá o seu uso, comercialização e aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Medida Provisória e no seu regulamento.

Art. 3º Esta Medida Provisória não se aplica ao patrimônio genético humano.

.....

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Art. 8º Fica protegido por esta Medida Provisória o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão de que trata o art. 10, ou por instituição credenciada.

§ 1º O Estado reconhece o direito das comunidades indígenas e das comunidades locais para decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento.

§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Medida Provisória integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser objeto de cadastro, conforme dispuser o Conselho de Gestão ou legislação específica.

§ 3º A proteção outorgada por esta Medida Provisória não poderá ser interpretada de modo a obstar a preservação, a utilização e o desenvolvimento de conhecimento tradicional de comunidade indígena ou comunidade local.

§ 4º A proteção ora instituída não afetará, prejudicará ou limitará direitos relativos à propriedade intelectual.

Art. 9º À comunidade indígena e à comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, é garantido o direito de:

I - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

II - impedir terceiros não autorizados de:

a) utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado;

b) divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constitui conhecimento tradicional associado;

III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para efeito desta Medida Provisória, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético poderá ser de titularidade da comunidade, ainda que apenas um indivíduo, membro dessa comunidade, detenha esse conhecimento.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 10. Fica criado, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, de caráter deliberativo e normativo, composto de representantes de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º O Conselho de Gestão será presidido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º O Conselho de Gestão terá sua composição e seu funcionamento dispostos no regulamento.

Art. 11. Compete ao Conselho de Gestão:

I - coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético;

II - estabelecer:

a) normas técnicas;

b) critérios para as autorizações de acesso e de remessa;

c) diretrizes para elaboração do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

d) critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado;

III - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

IV - deliberar sobre:

a) autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular;

b) autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular;

c) autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

d) autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

e) credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou de instituição pública federal de gestão para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins: 1. a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado; 2. a remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

f) credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

V - dar anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Medida Provisória e no seu regulamento;

VI - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Medida Provisória;

VII - funcionar como instância superior de recurso em relação a decisão de instituição credenciada e dos atos decorrentes da aplicação desta Medida Provisória;

VIII - aprovar seu regimento interno.

§ 1º Das decisões do Conselho de Gestão caberá recurso ao plenário, na forma do regulamento.

§ 2º O Conselho de Gestão poderá organizar-se em câmaras temáticas, para subsidiar decisões do plenário.

Art. 12. A atividade de coleta de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, que contribua para o avanço do conhecimento e que não esteja associada à bioprospecção, quando envolver a participação de pessoa jurídica estrangeira, será autorizada pelo órgão responsável pela política nacional de pesquisa científica e tecnológica, observadas as determinações desta Medida Provisória e a legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput deste artigo observará as normas técnicas definidas pelo Conselho de Gestão, o qual exercerá supervisão dessas atividades.

Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho de Gestão firmar, em nome da União, Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 1º Mantida a competência de que trata o caput deste artigo, o Presidente do Conselho de Gestão subdelegará ao titular de instituição pública federal de pesquisa e desenvolvimento ou instituição pública federal de gestão a competência prevista no caput deste artigo, conforme sua respectiva área de atuação.

§ 2º Quando a instituição prevista no parágrafo anterior for parte interessada no contrato, este será firmado pelo Presidente do Conselho de Gestão.

Art. 14. Caberá à instituição credenciada de que tratam os números 1 e 2 da alínea "e" do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória uma ou mais das seguintes atribuições, observadas as diretrizes do Conselho de Gestão:

I - analisar requerimento e emitir, a terceiros, autorização:

a) de acesso a amostra de componente do patrimônio genético existente em condições in situ no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mediante anuência prévia de seus titulares;

b) de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia dos titulares da área;

c) de remessa de amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

II - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

III - criar e manter:

a) cadastro de coleções ex situ, conforme previsto no art. 18 desta Medida Provisória;

b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento;

IV - divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

V - acompanhar a implementação dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios referente aos processos por ela autorizados.

§ 1º A instituição credenciada deverá, anualmente, mediante relatório, dar conhecimento pleno ao Conselho de Gestão sobre a atividade realizada e repassar cópia das bases de dados à unidade executora prevista no art. 15.

§ 2º A instituição credenciada, na forma do art. 11, deverá observar o cumprimento das disposições desta Medida Provisória, do seu regulamento e das decisões do Conselho de Gestão, sob pena de seu descredenciamento, ficando, ainda, sujeita à aplicação, no que couber, das penalidades previstas no art. 30 e na legislação vigente.

Art. 15. Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de unidade executora que exercerá a função de secretaria executiva do Conselho de Gestão, de que trata o art. 10 desta Medida Provisória, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I - implementar as deliberações do Conselho de Gestão;

II - dar suporte às instituições credenciadas;

III - emitir, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome:

a) Autorização de Acesso e de Remessa;

b) Autorização Especial de Acesso e de Remessa;

IV - acompanhar, em articulação com os demais órgãos federais, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

V - credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou instituição pública federal de gestão para autorizar instituição nacional, pública ou privada:

a) a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado;

b) a enviar amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior, respeitadas as exigências do art. 19 desta Medida Provisória;

VI - credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

VII - registrar os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, após anuência do Conselho de Gestão;

VIII - divulgar lista de espécies de intercâmbio facilitado constantes de acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, de acordo com o § 2º do art. 19 desta Medida Provisória;

IX - criar e manter:

a) cadastro de coleções ex situ, conforme previsto no art. 18;

b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

X - divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

CAPÍTULO V DO ACESSO E DA REMESSA

Art. 16. O acesso a componente do patrimônio genético existente em condições in situ no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e somente será autorizado a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante prévia autorização, na forma desta Medida Provisória.

§ 1º O responsável pela expedição de coleta deverá, ao término de suas atividades em cada área acessada, assinar com o seu titular ou representante declaração contendo listagem do material acessado, na forma do regulamento.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos em que o titular da área ou seu representante não for identificado ou localizado por ocasião da expedição de coleta, a declaração contendo listagem do material acessado deverá ser assinada pelo responsável pela expedição e encaminhada ao Conselho de Gestão.

§ 3º Sub-amostra representativa de cada população componente do patrimônio genético acessada deve ser depositada em condição ex situ em instituição credenciada como fiel depositária, de que trata a alínea "f" do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória, na forma do regulamento.

§ 4º Quando houver perspectiva de uso comercial, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético, em condições in situ, e ao conhecimento tradicional associado só poderá ocorrer após assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 5º Caso seja identificado potencial de uso econômico, de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético e de informação oriunda de conhecimento tradicional associado, acessado com base em autorização que não estabeleceu esta hipótese, a instituição beneficiária obriga-se a comunicar ao Conselho de Gestão ou a instituição onde se originou o processo de acesso e de remessa, para a formalização de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 6º A participação de pessoa jurídica estrangeira em expedição para coleta de amostra de componente do patrimônio genético in situ e para acesso de conhecimento tradicional associado somente será autorizada quando em conjunto com instituição pública nacional, ficando a coordenação das atividades obrigatoriamente a cargo desta última e desde que todas as instituições envolvidas exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins.

§ 7º A pesquisa sobre componentes do patrimônio genético deve ser realizada preferencialmente no território nacional.

§ 8º A Autorização de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécie de endemismo estrito ou ameaçada de extinção dependerá da anuência prévia do órgão competente.

§ 9º A Autorização de Acesso e de Remessa dar-se-á após a anuência prévia:

I - da comunidade indígena envolvida, ouvido o órgão indigenista oficial, quando o acesso ocorrer em terra indígena;

II - do órgão competente, quando o acesso ocorrer em área protegida;

III - do titular de área privada, quando o acesso nela ocorrer;

IV - do Conselho de Defesa Nacional, quando o acesso se der em área indispensável à segurança nacional;

V - da autoridade marítima, quando o acesso se der em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.

§ 10. O detentor de Autorização de Acesso e de Remessa de que tratam os incisos I a V do § 9º deste artigo fica responsável a ressarcir o titular da área por eventuais danos ou prejuízos, desde que devidamente comprovados.

§ 11. A instituição detentora de Autorização Especial de Acesso e de Remessa encaminhará ao Conselho de Gestão as anuências de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo antes ou por ocasião das expedições de coleta a serem efetuadas durante o período de vigência da Autorização, cujo descumprimento acarretará o seu cancelamento.

Art. 17. Em caso de relevante interesse público, assim caracterizado pelo Conselho de Gestão, o ingresso em área pública ou privada para acesso a amostra de componente do patrimônio genético dispensará anuência prévia dos seus titulares, garantido a estes o disposto nos arts. 24 e 25 desta Medida Provisória.

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, a comunidade indígena, a comunidade local ou o proprietário deverá ser previamente informado.

§ 2º Em se tratando de terra indígena, observar-se-á o disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

.....

CAPÍTULO VII DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 24. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos, de forma justa e equitativa, entre as partes contratantes, conforme dispuser o regulamento e a legislação pertinente.

Parágrafo único. À União, quando não for parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, será assegurada, no que couber, a participação nos benefícios a que se refere o caput deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 25. Os benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou processo, desenvolvido a partir de amostra do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, poderão constituir-se, dentre outros, de:

- I - divisão de lucros;
 - II - pagamento de royalties;
 - III - acesso e transferência de tecnologias;
 - IV - licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos; e
 - V - capacitação de recursos humanos.
-

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 30. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Medida Provisória e demais disposições legais pertinentes.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão das amostras de componentes do patrimônio genético e dos instrumentos utilizados na coleta ou no processamento ou dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;

IV - apreensão dos produtos derivados de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

V - suspensão da venda do produto derivado de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado e sua apreensão;

VI - embargo da atividade;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VIII - suspensão de registro, patente, licença ou autorização;

IX - cancelamento de registro, patente, licença ou autorização;

X - perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

XI - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

XII - intervenção no estabelecimento;

XIII - proibição de contratar com a Administração Pública, por período de até cinco anos.

§ 2º As amostras, os produtos e os instrumentos de que tratam os incisos III, IV e V do § 1º deste artigo, terão sua destinação definida pelo Conselho de Gestão.

§ 3º As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas na forma processual estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

§ 4º A multa de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da infração e na forma do regulamento, podendo variar de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 5º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da infração, na forma do regulamento.

§ 6º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, fica condicionada à observância desta Medida Provisória, devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso.

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1994

Vide Decreto nº 2519, de 16 de março 1998.

Aprova o texto do Convenção sobre
Diversidade Biológica, assinada durante a
Conferência das Nações Unidas sobre Meio
Ambiente e Desenvolvimento, realizada na

Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de julho de 1992.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É aprovado o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de fevereiro de 1994.

DECRETO Nº 2.519, DE 16 DE MARÇO DE 1998

Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a Convenção sobre Diversidade Biológica foi assinada pelo Governo brasileiro no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992;

Considerando que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que o aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 02, de 03 de fevereiro de 1994;

Considerando que Convenção em tela entrou em vigor internacional em 29 de dezembro de 1993;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 28 de fevereiro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 29 de maio de 1994, na forma de seu artigo 36,

DECRETA :

Art. 1º. A Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE
BIOLÓGICA / MRE

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA

PREÂMBULO

As Partes Contratantes,

Conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes.

Conscientes, também, da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera,

Afirmando que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade,

Reafirmando que os Estados têm direito soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos,

Reafirmando, igualmente, que os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos,

Preocupados com a sensível redução da diversidade biológica causada por determinadas atividades humanas,

Conscientes da falta geral de informação e de conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional que proporcione o conhecimento fundamental necessário ao planejamento e implementação de medidas adequadas,

Observando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica,

Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça,

Observando igualmente que a exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica é a conservação in-situ dos ecossistemas e dos habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural,

Observando ainda que medidas ex-situ, preferivelmente no país de origem, desempenham igualmente um importante papel,

Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas como estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo, igualmente, o papel fundamental da mulher na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica e afirmando a necessidade da plena participação da mulher em todos os níveis de formulação e execução de políticas para a conservação da diversidade biológica,

Enfatizando a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo que cabe esperar que o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes possam modificar sensivelmente a capacidade mundial de enfrentar a perda da diversidade biológica,

Reconhecendo, ademais, que medidas especiais são necessárias para atender as necessidades dos países em desenvolvimento, inclusive o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes,

Observando, nesse sentido, as condições especiais dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares,

Reconhecendo que investimentos substanciais são necessários para conservar a diversidade biológica e que há expectativa de um amplo escopo de benefícios ambientais, econômicos e sociais resultantes desses investimentos,

Reconhecendo que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento,

Conscientes de que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica é de importância absoluta para atender as necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial, para o que são essenciais o acesso a e a repartição de recursos genéticos e tecnologia,

Observando, enfim que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica fortalecerão as relações de amizade entre os Estados e contribuirão para a paz da humanidade,

Desejosas de fortalecer e complementar instrumentos internacionais existentes para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes, e

Determinadas a conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Objetivos

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

ARTIGO 2

Utilização de Temos

Para os propósitos desta Convenção:

"Área protegida" significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação.

"Biotecnologia" significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

"condições in-situ" significa as condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

"Conservação ex-situ" significa a conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais.

"Conservação in-situ" significa a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

"Diversidade biológica" significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

"Ecossistema" significa um complexo dinâmico de comunidade vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.

"Espécie domesticada ou cultivada" significa espécie em cujo processo de evolução influíu o ser humano para atender suas necessidades.

"Habitat" significa o lugar ou tipo de local onde um organismo ou população ocorre naturalmente.

"Material genético" significa todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

"Organização regional de integração econômica" significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região, a que os Estados membros transferiram competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção, e que foi devidamente autorizada, conforme seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar a mesma e a ela aderir.

"País de origem de recursos genéticos" significa o país que possui esses recursos genéticos em condições in-situ.

"País provedor de recursos genéticos" significa o país que provê recursos genéticos coletados de fontes in-situ, incluindo populações de espécies domesticadas e silvestres, ou obtidas de fontes ex-situ, que possam ou não ter sido originados nesse país.

"Recursos biológicos" compreende recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componentes biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade.

"Recursos genéticos" significa material genético de valor real ou potencial.

"Tecnologia" inclui biotecnologia.

"Utilização sustentável" significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

ARTIGO 3

Princípio

Os Estados, em conformidade com a Carta das nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

ARTIGO 4

Âmbito Jurisdicional

Sujeito aos direitos de outros Estados, e a não ser que de outro modo expressamente determinado nesta Convenção, as disposições desta Convenção aplicam-se em relação a cada Parte Contratante:

a) No caso de componentes da diversidade biológica, nas áreas dentro dos limites de sua jurisdição nacional; e

b) No caso de processos e atividades realizadas sob sua jurisdição ou controle, independentemente de onde ocorram seus efeitos, dentro da área de sua jurisdição nacional ou além dos limites da jurisdição nacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
